

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Tratado da União Europeia institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-membros da União Europeia, entre os quais o Banco de Portugal (BP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

Ao BP, na execução da política monetária, cabe actuar em conformidade com as orientações do BCE, bem como emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica - na redacção que tem a partir do dia em que Portugal adoptar o euro como moeda e que consta do Anexo à Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro - o Banco de Portugal determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I. 1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

I.2. O MOI realiza-se através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BP ou por via telefónica, utilizando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), também gerido pelo Banco e regulamentado em Instrução própria.

I.3. As operações de intervenção - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária única e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de intervenção são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. As operações de intervenção são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os Bancos Centrais Nacionais (BCN) intervenientes nessas operações, isto é, os bancos centrais dos Estados-membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado da União Europeia, assim participando na execução da política monetária única.

I.6. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.7. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de intervenção, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

I.8. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

I.9. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

I.10. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As Operações de Mercado Aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de contratos de reporte ou, excepcionalmente, de empréstimos garantidos);
- Transacções definitivas;
- Emissão de Certificados de Dívida;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis o BP compra ou vende activos elegíveis, com acordo de revenda ou de recompra, respectivamente, ou, excepcionalmente, realiza empréstimos garantidos por activos elegíveis.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de compra ou venda de activos elegíveis com acordo de revenda ou de recompra são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. As operações de cedência de liquidez que, excepcionalmente, assumam a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis obedecem ao disposto nesta Instrução e às formalidades impostas na lei.

II.1.1.5. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.6. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas Operações de Mercado Aberto sob a forma de transacções definitivas o BP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida

Os certificados de dívida são emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo portador, têm prazo inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Em *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em data-valor futura fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de *dealing*.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As Operações de Mercado Aberto distinguem-se quanto ao prazo e à regularidade da sua realização em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento constituem, qualitativa e quantitativamente, a mais importante forma de refinanciamento do sector financeiro. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de duas semanas.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pela operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de transacções definitivas, de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas.

CAPÍTULO III - FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou a depositar nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BP às instituições participantes é feita, em regra, através de contratos de reporte ou, excepcionalmente, de empréstimos garantidos por activos.

III.2.1. Os activos disponíveis para constituírem garantia do crédito intradiário e que sejam elegíveis para operações de política monetária podem, enquanto não estejam afectos a determinado montante daquele crédito, ser utilizados na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

III.3. As taxas de juro destas operações - facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito - são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes são pagos em cada dia juntamente com os reembolsos.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar no MOI as instituições que satisfaçam os seguintes critérios gerais de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no mercado de operações de intervenção;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada da União Europeia (UE) / Espaço Económico Europeu (EEE) realizada por autoridades nacionais. Podem também ser aceites como instituições participantes as que tenham solidez financeira e que, tendo um estabelecimento em território nacional, estejam sujeitas a supervisão não harmonizada, mas de padrão comparável;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME; e
- Solicitem a sua adesão a este mercado e subscrevam os documentos contratuais relevantes.

IV.2. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BP, pode em qualquer momento a instituição participante ser suspensa ou excluída de participar no mercado de

operações de intervenção com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.

IV.3. As instituições que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade especificados em IV.1. podem:

- participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais;
- aceder às facilidades permanentes.

IV.4. Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar operações cambiais de grande volume e de modo eficiente em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo Banco para realizarem operações de política cambial do Eurosistema.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis, e constituição de depósitos a prazo fixo), o BP, sempre que verifique não haver capacidade operacional para realizar estas operações de mercado aberto com todas as instituições participantes dentro dos períodos estabelecidos pelo BCE, pode seleccionar um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar.

IV.6.1. Se, por razões operacionais de carácter temporário, o BP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo ao mercado.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias;
- Anúncio feito pelo BP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
 - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias, e
 - Anúncio feito pelo BP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade especificados no capítulo IV, podendo o BP seleccionar um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de uma hora, contada desde o anúncio do leilão até ao anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as Terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na primeira Quarta-feira de cada período de manutenção de reservas mínimas. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.int) e do BP (www.bportugal.pt).

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O Banco de Portugal pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de informação, procedendo também o BP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, embora este, em circunstâncias excepcionais, possa decidir não os anunciar antecipadamente. O BP anunciá-los-á, quando for caso disso, através de agências de informação e / ou directamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- a forma de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de reembolso, quando aplicável;
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido)
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas

V.1.4.1. As propostas são apresentadas pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro / pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro / pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro / pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. São anuladas as propostas apresentadas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro / preço / ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BP à instituição participante antes da colocação.

V.1.5. Aprovação de propostas

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias. Para além disso, o BP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / pontos de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / pontos de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de reembolso (quando aplicável);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido).

V.1.6.3. O BP, através do SITEME, confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com as instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos na realização quer de operações estruturais quer de operações ocasionais de regularização:

- através de contactos directos com uma ou um pequeno número de instituições participantes;
- através das bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, transacções definitivas, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixo.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais e operações ocasionais de regularização, em qualquer dos casos sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, sob a forma de transacções definitivas, através das bolsas de valores e de agentes de mercado, ou outras operações através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, enviando ao BP, em qualquer momento ao longo do dia e até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT, pedido no qual indicarão o montante pretendido. A satisfação deste pedido pressupõe a prévia entrega de activos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 60 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.2. No fim do dia, os eventuais saldos de crédito intradiário - obtidos de acordo com o estipulado nas respectivas instruções - registados nas contas de liquidação das instituições participantes no SPGT são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos na Instrução nº 116/96, na redacção introduzida pela Instrução nº 46/98, BNBPNº 1 de 15-1-1999.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT, podem aceder à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, enviando ao BP um pedido com a indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o pedido de acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 60 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, incluindo o montante dos juros, é efectuado à abertura do SITEME.

V.3.5. Os procedimentos de fim de dia são especificados nas Instruções relativas ao SPGT.

V.4. Liquidação das operações

V.4.1. A liquidação financeira das operações de intervenção - operações de mercado aberto e facilidades permanentes - é realizada através das contas das instituições participantes abertas no BP.

V.4.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação da transferência final para o BP dos activos subjacentes às operações.

V.4.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar activos de valor correspondente à totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.4.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos entregues corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.4.3. A entrega pelo BP de activos subjacentes em operações de absorção de liquidez, bem como nas de reembolso em operações de cedência de fundos, será feita após a transferência dos fundos da instituição participante para o BP.

V.4.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.4.3.1.1. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.4.4. A transferência dos activos subjacentes é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BP ou em outros BCN, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.4.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à transferência dos activos subjacentes através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar transferências de títulos com o BP ou com outros BCN.

V.4.5. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais - operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais - é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil para o BP.

V.4.6. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.4.7. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de swaps cambiais, os activos que estejam incluídos:

- na Lista 1, constituída por instrumentos de dívida transaccionáveis que preenchem critérios de elegibilidade uniformes em toda a área do euro e especificados pelo BCE; ou
- na Lista 2, constituída por activos transaccionáveis e não transaccionáveis, que sejam de importância particular para os mercados financeiros e para os sistemas bancários nacionais, cujos critérios de elegibilidade, sujeitos a regras fixadas pelo BCE, são estabelecidos pelos BCN, os quais propõem a sua inclusão nesta Lista.

VI.1.2. Os activos incluídos em qualquer das Listas podem, em regra, ser utilizados na realização das operações de intervenção e ainda na obtenção de crédito intradiário.

VI.1.2.1. Os activos incluídos na Lista 2 não são, normalmente, utilizados na realização de transacções definitivas.

VI.1.3. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão entregar ao BP nem utilizar os activos que tenham sido excluídos de qualquer das Listas, os que sejam obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ligações estreitas, de acordo com a definição do ponto 26 do artigo 1º da Directiva 2000/12/CE, de 26 de Maio de 2000, ou que sejam acções representativas do capital das referidas entidades, e deverão, no prazo de 20 dias, contados a partir da sua exclusão da Lista ou do momento em que ocorra o facto que determine a sua inelegibilidade, proceder à substituição dos que estejam a ser utilizados em qualquer operação.

VI.1.3.1. Esta disposição não se aplica às ligações estreitas entre as instituições participantes e as autoridades públicas dos países do EEE.

VI.1.3.2. Estão excluídos da definição de ligações estreitas os casos em que tais instrumentos de dívida cumpram estritamente com os critérios estabelecidos no Artigo 22 (4) da Directiva 85/611/CEE, alterada pela Directiva 88/220/CEE, ou estejam protegidos por garantias legais específicas equivalentes.

VI.1.3.3. Não são consideradas obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela instituição participante os efeitos comerciais pelos quais pelo menos uma entidade que não seja instituição de crédito seja responsável para além da instituição participante.

VI.1.4 Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BP utilizando activos incluídos por outros BCN nas Listas de activos elegíveis.

VI.1.4.1. Pode ser restringida pelo BCE a utilização transfronteiras de activos da Lista 2, quando forem considerados como “activos externos” (activos não denominados em euros, ou não localizados na UEM, ou emitidos por entidades estabelecidas num Estado que não faça parte da UEM).

VI.1.5. O BCE estabelece e mantém actualizada a lista de activos incluídos na Lista 1, da qual estes activos podem, a qualquer momento, ser excluídos. A Lista 2 é estabelecida e actualizada pelos BCN. Estas Listas estão disponíveis para o público.

VI.1.6. O BP pode decidir não aceitar como activos subjacentes em operações de política monetária os seguintes, apesar da sua inclusão nas Listas 1 ou 2:

- a) Os instrumentos de dívida que hajam de ser reembolsados antes da data de vencimento da operação em causa;
- b) Os instrumentos de dívida relativamente aos quais durante o prazo da operação haja lugar ao exercício de direitos de rendimento ou de outra natureza, designadamente ao pagamento de cupão.

c) As acções relativamente às quais, durante o prazo da operação, ocorra qualquer pagamento (incluindo em espécie), ou o exercício de quaisquer direitos que afectem a sua aptidão para serem usadas como activos subjacentes.

VI.2 Medidas de controlo de risco

VI.2.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos subjacentes tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens iniciais, de margens de avaliação e de margens de variação.

VI.2.1.1. Margem inicial é o valor, expresso em percentagem do montante dos fundos cedidos e respectivos juros corridos, que acresce em cada momento a este montante para determinar o valor da garantia exigível a prestar pela instituição participante.

VI.2.1.2. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos dados em garantia, incluindo os respectivos juros corridos, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.2.1.3 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.2.6.

VI.2.2. A margem inicial, independentemente de a garantia ser constituída por títulos da Lista 1 ou da Lista 2, é de:

- 1%, para as operações *overnight* e de crédito intradiário; e
- 2%, para as operações de prazo superior a *overnight*.

VI.2.3 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos:

A) Lista 1 - taxa fixa:

- 0%, para prazo residual até 1 ano;
- 1,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 2%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 3%, para prazo residual superior a 7 anos; e
- 5%, para obrigações de cupão zero e *strips*, para prazo residual superior a 7 anos.

B) Lista 1

(i)- taxa variável:

- 0%, para instrumentos com cupão a fixar no fim do período de contagem de juros; e
- iguais às margens estabelecidas para os activos da Lista 1 de taxa fixa, para instrumentos com cupão fixado no início do período de contagem de juros, sendo o prazo residual contado entre as datas do anterior e do próximo pagamento de cupão.

(ii)- taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*)

- 1,5%, para prazo residual até 1 ano;
- 4%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 8%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 7 anos.

C) Lista 2

Categoria 1 – Acções

Margem de avaliação, de 20% no mínimo, baseada na oscilação máxima negativa, registada em dois dias, no preço de cada activo desde 1 de Janeiro de 1987.

Categoria 2 – Instrumentos de dívida transaccionáveis com liquidez limitada

Margem de avaliação:

- 1%, para prazo residual até 1 ano;
- 2,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 7 anos.

Margem de avaliação adicional (*add-on*):

– aplicada a instrumentos de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*)

- 1%, para prazo residual até 1 ano;
- 2,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 7 anos.

– 10% - aplicada a instrumentos de dívida, emitidos por instituições de crédito, que não cumpram rigorosamente os critérios estipulados no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE, alterada pela Directiva 88/220/CEE, cuja inclusão na Lista 2, sujeita a certas condições e restrições, tenha sido autorizada pelo BCE.

Categoria 3 – Instrumentos com liquidez escassa e características especiais

Margem de avaliação:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 6%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 13%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 7 anos.

Categoria 4 – Instrumentos de dívida não transaccionáveis

Margem de avaliação:

Letras:

- 2% para prazo residual até 6 meses.

Empréstimos bancários:

- 10% para prazo residual até 6 meses;
- 20% para prazo residual superior a 6 meses e até 2 anos.

Instrumentos de dívida com garantia hipotecária:

- 20% para prazo residual até 2 anos.

O prazo dos activos da Lista 2 cuja taxa de juro possa ser alvo de nova fixação (*assets with interest rate resetting features*) – sendo a mesma efectuada de forma inequívoca e clara, segundo os padrões do mercado e sujeita à aprovação do BCE – é o que resultar da nova fixação, independentemente da categoria de liquidez na qual o activo esteja incluído.

VI.2.4 A margem de variação é estabelecida em 1%, quer sejam utilizados activos da Lista 1 ou da Lista 2.

VI.2.5. Diariamente e para cada operação, o BP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos subjacentes, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor de mercado dos títulos dados em garantia, incluindo os respectivos juros corridos, as margens iniciais requeridas pelo prazo da operação e as margens de avaliação aplicáveis aos activos subjacentes.

VI.2.6 Se, após avaliação, se verificar a insuficiência ou o excesso do valor de activos em percentagem superior à definida como margem de variação, os activos em falta serão entregues ao BP pelas instituições participantes, as quais, quando for caso disso, poderão solicitar ao BP que lhes sejam devolvidos os activos em excesso.

VI.2.7 As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia de operações em curso.

VI.2.8 Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens iniciais e margens de avaliação.

VI.3. Regras de valorização dos activos subjacentes

VI.3.1. Nas operações reversíveis, a valorização dos activos subjacentes obedece a regras diferenciadas consoante os activos sejam, ou não, transaccionáveis em mercados regulamentados, de acordo com a definição da Directiva dos Serviços de Investimento 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993.

VI.3.2. Para cada activo transaccionável incluído na Lista 1 ou na Lista 2 é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.3.2.1. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado.

VI.3.2.2. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.3.2.2.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo nas Listas definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência.

VI.3.2.3. O valor de mercado de um instrumento de dívida é calculado incluindo os juros corridos.

VI.3.2.4. Nas operações reversíveis efectuadas através de contratos de reporte os juros, dividendos ou outros pagamentos respeitantes a um activo que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para a instituição participante no próprio dia, salvo se nesta data os activos que garantem a operação não forem suficientes para a sua cobertura, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

VI.3.2.4.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para a instituição participante, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.3.2.5. Para as operações reversíveis baseadas em empréstimos garantidos por penhor o pagamento dos fluxos financeiros é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, neste caso, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da entrega de activos de valor equivalente a efectuar até à data do pagamento.

VI.4. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.4.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BP utilizando activos localizados num outro Estado Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC) ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim.

VI.4.2. No MBCC cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação.

VI.4.2.1. O MBCC pode ser usado para todos os activos incluídos na Lista 1 e para os activos incluídos na Lista 2 que sejam títulos transaccionáveis.

VI.4.3. Nas operações de cedência de liquidez a instituição participante dá instruções, tão cedo quanto possível após a aceitação da sua proposta pelo BP, ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados para os transferir para a conta do BP no BCN desse país.

VI.4.3.1. Logo que o BP seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram recebidos, transfere os fundos para a instituição participante.

VI.4.4. As ordens de transferência referidas em VI.4.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h 45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.4.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.4.2.1. e em V.4.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.1.3., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indiciue que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo quer do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, quer do Decreto-Lei nº 232/96, de 5 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-membro da União Europeia das Directivas 2000/12/CE e 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-membro da União Europeia do artigo 22.º da Directiva 2000/12/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações de reporte, do pagamento do preço de compra ou do preço de recompra ou a falta de entrega dos activos acordados numa operação de cedência de liquidez ou da sua devolução no termo de uma operação de absorção de liquidez, nas respectivas datas de pagamento e de entrega, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;
- l) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo, após comunicação do BP, de 30 dias tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos graves para o BP;

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. Nas situações previstas nas alíneas b) a l), n) e o) do número VII.1. o BP pode conceder um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BP nos termos deste número ou nos termos da alínea m) do nº 1., e na ausência de correcção da falta, o BP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BP, imediatamente no caso do número VII.1 a), ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;

b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;

c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;

d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do mercado de operações de intervenção;

f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a denúncia das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso não liquide o montante em dívida, o valor dos activos entregues por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.4.2.1. ou do disposto em V.4.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$, em que:

m é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

g é o montante correspondente ao valor dos activos ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos ou de fundos não entregue corresponder a um valor até 40% do valor dos activos ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos ou de fundos não entregue corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos ou de fundos não entregue corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.1.3. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.1.3. entregues ou não substituídos pela instituição participante e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento no período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) /100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cent mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.4.2.1., V.4.3.1., VI.1.3. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no mercado de operações de intervenção.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus Anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999 e revoga, substituindo-as integralmente, as Instruções nº 34/96 e nº 39/96.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização, com excepção de os montantes envolvidos serem convertidos em euro.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

VIII.6. Poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal a pena de suspensão referida em VII.6.1, em VII.7.1 e em VII.10, se essa pena tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.